

PARECER Nº , DE 2010

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2010, proveniente da Medida Provisória nº 483, de 2010, que *altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.*

RELATORA-REVISORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Lei de Conversão (PLC) nº 8, de 2010, originário da Medida Provisória (MPV) nº 483, de 2010, que *altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.* Além de alterar os referidos diplomas legais, a MPV apresenta algumas disposições autônomas, relativas à criação e transformação de cargos em comissão.

Promove-se, no art. 1º da MPV nº 483, de 2010, a alteração de dispositivos da Lei nº 10.683, de 2003, para fazer com que as Secretarias Especiais e a Controladoria-Geral da União (CGU) passem a integrar a estrutura essencial da Presidência da República. Esses órgãos deixam de ser arrolados no § 3º do art. 1º, que é revogado, e passam a ser mencionados no *caput* do dispositivo, que dispõe sobre a composição primordial da Presidência. As Secretarias Especiais, com isso, perdem a caracterização especial, passando a ser denominadas Secretaria de Políticas para as Mulheres,

Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e Secretaria de Portos.

Os arts. 22, 24, 24-A e 24-B são alterados para refletir a nova denominação dada a essas Secretarias. Acrescenta-se o art. 24-C para descrever as atribuições da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, ao mesmo tempo em que se revoga o art. 2º da Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003, dispositivo que veiculava essas competências.

O parágrafo único do art. 25 da Lei nº 10.683, de 2003, é modificado para incluir no rol das autoridades qualificadas como Ministros de Estado os Chefes da Secretaria de Direitos Humanos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres e da Secretaria de Portos, todas da Presidência da República. O inciso II do § 1º do art. 8º é alterado para incluir, na composição do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, os Ministros de Estado Chefes da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Direitos Humanos e da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

Modifica-se o inciso VIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, para criar, no Ministério do Desenvolvimento Agrário, uma Secretaria, em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal. O inciso XX do mesmo artigo é alterado para criar uma nova Secretaria no âmbito do Ministério da Saúde, que deverá se dedicar, nos termos da Exposição de Motivos que acompanha a MPV, à promoção da saúde indígena, permitindo que o Ministério da Saúde passe a executar as atribuições atualmente exercidas pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

As alterações promovidas pelo art. 2º da MPV nº 483, de 2010, na Lei nº 8.745, de 1993, dizem respeito à saúde pública. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, que permitia a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para o combate a surtos endêmicos, passa a permiti-lo nos casos de assistência a emergências em saúde pública. O § 4º do art. 2º, incluído pela MPV, determina que ato do Poder Executivo disporá sobre a declaração de emergências em saúde pública.

O § 1º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993, é modificado para incluir a emergência em saúde pública no rol dos casos que autorizam a

contratação temporária sem processo seletivo, ao lado dos casos de calamidade pública e de emergência ambiental, em que tal permissão já existia. Altera-se, ainda, o art. 4º para aumentar de um para dois anos o prazo máximo das contratações temporárias para atividades de assistência médica à saúde para comunidades indígenas.

O art. 3º da MPV nº 483, de 2010, promove a transformação das referidas Secretarias, que deixam de ter o vocábulo “especial” nas suas denominações. O art. 4º da MPV altera, de maneira correspondente, a designação dos cargos de natureza especial dos titulares das respectivas pastas, sem aumento de despesa.

A MPV nº 483, de 2010, em seu art. 5º, promove a transformação, sem aumento de despesa, de três cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, e de quatrocentas e oitenta e uma Funções Comissionadas Técnicas (FCT), nível 15, em quatro cargos de natureza especial e sessenta e nove DAS, distribuídos entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Saúde, Secretaria de Políticas para as Mulheres, Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e Secretaria de Portos. Nos termos do art. 9º da MPV, os cargos em comissão serão alocados, na estrutura regimental dos órgãos envolvidos, por ato do Poder Executivo.

O art. 6º, inciso I, da MPV cria cento e dezoito cargos em comissão para o Ministério da Saúde: um DAS-6, onze DAS-5, vinte e quatro DAS-4, sessenta e dois DAS-3, dez DAS-2 e dez DAS-1. O inciso II do art. 6º cria dezesseis cargos em comissão para o Ministério da Integração Nacional: cinco DAS-4, sete DAS-3 e quatro DAS-2.

O art. 7º da MPV assegura a transferência das atribuições e competências dos órgãos transformados na proposição. O art. 8º determina que ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura regimental dos órgãos que sofreram alterações.

O Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2010, aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados no dia 6 de julho de 2010, promoveu algumas alterações na MPV. A menção à Controladoria-Geral da União na estrutura essencial da Presidência da República, feita no *caput* do art. 1º da Lei nº 10.683, de 2003, é suprimida. O § 2º do art. 2º-B da Lei nº 10.683, de 2003,

foi modificado para que a *Subchefia-Executiva* da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República passe a ser denominada *Secretaria Executiva*. Os arts. 17, 18, 19, 20 e 34 da Lei nº 10.683, de 2003, foram alterados para corrigir as menções ao *Ministro de Estado do Controle e da Transparência*, já que a denominação desse posto havia sido alterada, na redação dada pela MPV ao parágrafo único do art. 25 dessa Lei, para *Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União*.

O PLV acrescentou o art. 10 na MPV, determinando a inclusão do § 4º no art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, para fixar a competência da FUNASA na prevenção e controle de doenças, fomento de soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças e formulação e implantação de ações de promoção e proteção à saúde relacionadas com as ações estabelecidas pelo Subsistema de Vigilância em Saúde Ambiental. O PLV acrescentou, ainda, o art. 11 à MPV, para fixar que a estrutura regimental da FUNASA deve ser regulamentada por ato do Poder Executivo. Essas alterações foram promovidas para explicitar as funções da FUNASA, em vista da transferência da atribuição de promover o saneamento básico e ambiental em áreas indígenas para a nova secretaria criada no Ministério da Saúde.

Por fim, o PLV altera a cláusula de revogação. Em lugar de revogar integralmente o § 3º do art. 13 da Lei nº 10.683, de 2003, são revogados apenas os incisos III, V, VI e VII desse dispositivo, uma vez que a Controladoria-Geral da União e a Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social seguem integrando a Presidência da República: e o inciso IV, referente à então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, já tinha sido revogado pela Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009.

Foram apresentadas 38 emendas à MPV nº 483, de 2010. As emendas de nº 1 a 20 foram rejeitas por seu mérito, e a emenda nº 27 foi rejeitada por inconstitucionalidade. As emendas nº 21 a 26 e 28 a 38 foram objeto de indeferimento liminar, com fundamento no § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, por versarem sobre matéria estranha à Medida Provisória.

II – ANÁLISE

Nos termos do § 5º do art. 62, da Constituição Federal, impende, preliminarmente, avaliar o atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância na edição da MPV nº 483, de 2010.

Entendemos que a modificação da estrutura organizacional da Presidência da República é matéria de grande importância para o desempenho das atribuições da Administração Pública federal, que demanda resolução com brevidade. De maneira semelhante, acreditamos ser de interesse da sociedade a imediata criação, no Ministério da Saúde, de uma secretaria dedicada ao atendimento da saúde das populações indígenas, assim como a ampliação dos prazos de vigência dos contratos temporários de trabalho nessa área de atuação.

A criação de mais uma secretaria na estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário se faz necessária, de forma inadiável, para a execução de atividades voltadas à regularização fundiária na Amazônia Legal, em face da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que incrementou as atribuições da pasta nessa matéria. A criação de cargos no serviço público para atender as reestruturações promovidas na MPV, por sua vez, mostra-se fundamental para dar efetividade às medidas.

Em suma, avaliamos que as matérias tratadas na proposição em análise justificam plenamente a edição da legislação de emergência, estando atendidos os pressupostos de urgência e relevância fixados no *caput* do art. 62 da Lei Maior.

A matéria abordada na MPV nº 483, de 2010, é diversa daquelas listadas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal, sobre as quais é vedada a edição de medida provisória. A proposição não se destina, igualmente, a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política.

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 483, de 2010.

O mérito da proposição é inequívoco. A modificação da estrutura organizacional da cúpula do Poder Executivo deve proporcionar condições para que a máquina administrativa funcione de maneira mais eficiente na execução de políticas de grande relevância para a sociedade, como, por exemplo, as relativas aos direitos humanos, à promoção da igualdade racial e de gênero, ao atendimento da saúde indígena e à regularização fundiária. De maneira semelhante, espera-se que a criação de cargos no Ministério da Integração Nacional proporcione o fortalecimento da estrutura da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica.

A adequação orçamentária e financeira é garantida pela previsão, na Lei Orçamentária para 2010, de dotações suficientes para suprir as despesas decorrentes da criação de novos cargos na Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) do Ministério da Saúde e no Ministério da Integração Nacional. A transformação de cargos de Secretário Especial em Ministro não provoca impacto orçamentário, assim como a transformação de outros cargos no âmbito dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Saúde, e nas Secretarias de Direitos Humanos, de Portos, de Políticas para as Mulheres e de Promoção da Igualdade Racial, todas da Presidência da República.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 483, de 2010, e, no mérito, pela aprovação integral do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2010, como oriundo da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

, Relatora-Revisora